

imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. A teor do art. 1.012, § 4º, do citado diploma legal, nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se a parte apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Pois bem. Observa-se que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória (proc. 0225634-16.2017.8.19.0001), o juízo de 1º grau deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: "Diante do exposto, considerando que os pressupostos autorizadores foram devidamente comprovados, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar que a parte ré, no prazo de 06 (seis) horas autorize a realização dos procedimentos médicos necessários ao tratamento da moléstia, com vistas ao restabelecimento da saúde da autora, fornecendo o medicamento descrito, em doses e por período indicado por médico oncologista. Fixo multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração e arresto nas contas da ré para o fim de aquisição dos medicamentos. Intime-se com urgência e pelo Sr. Oficial de Plantão." Referido decism foi confirmado por ocasião da sentença proferida (fls. 302/309) na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Verifica-se, ainda, em cognição sumária, que, a despeito da fundamentação exposta pelo juízo a quo, o pedido formulado pelo autor incluiu o custeio de todas as despesas inerentes ao tratamento para a sua moléstia: b) que seja concedida, independentemente de caução, a tutela de urgência antecipatória, inaudita altera parte, determinando-se que a Ré, de imediato, isto é, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, autorize o uso/aplicação do medicamento Ipilumabe (ou seu nome comercial Yervoy) no tratamento do Autor, combinado com o Nivelumabe já autorizado, em ambiente hospitalar, bem como arque com toda as despesas inerentes ao tratamento para a moléstia do Autor, tudo conforme prescrição do médico assistente do Autor; Sob este prisma, está evidenciada a probabilidade do direito alegado. Com efeito, o demandante é portador de câncer e necessita do medicamento descrito na inicial, conforme relatório médico de fl. 25 dos autos do cumprimento provisório de sentença (proc. 0254576-24.2018.8.19.0001): Paciente PAULO ROBERTO DUTRA DA SILVA, masculino, 68 anos, portador de neoplasia de rim estágio IV por implante pulmonar, vinha em tratamento com Nivelumabe, evoluindo com progressão de doença com massa em partes moles na face, sendo suspenso o medicamento. Solicito novo tratamento com Axitinib (Inlyta), 5 mg/dia, via oral. Paciente não configurou progressão de doença com o uso de tirosina quinase na primeira linha, tendo sido suspenso apenas por toxicidade. O autor demonstrou, ainda, que o medicamento está inscrito na Anvisa: Portanto, inegável a urgência da prestação jurisdicional por se cuidar de questão que envolve direito à saúde do demandante. Nesse contexto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para suspender a eficácia da sentença e determinar ao réu o imediato cumprimento da obrigação quanto à realização dos procedimentos médicos necessários ao tratamento do câncer em benefício do autor, arcando com todas as despesas inerentes ao tratamento, tudo conforme prescrição médica, incluindo o fornecimento dos medicamentos prescritos. Intimem-se. Comunique-se ao d. Juízo da primeira instância. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018. Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS Relator RES Nº 0066074-07.2018.8.19.0000- AF Des. Fernando Cerqueira Chagas

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067686-77.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0037262-19.2018.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00697158 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: JOSE MAURO FERREIRA ADVOGADO: HERIK VENTURA RABELLO OAB/RJ-188500 **Relator: DES. CESAR FELIPE CURY** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067686-77.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO S/A AGRAVADO: JOSÁ MAURO FERREIRA RELATOR: DES. CESAR CURY DECISÃO Admito o agravo. Retifique-se o cadastro da parte agravante. Indefero o efeito suspensivo por não vislumbrar, na espécie, perigo de lesão irreparável para a empresa agravante com a manutenção da decisão agravada, ao contrário do que ocorre com eventual suspensão no fornecimento de serviço essencial. Solicitem-se ao juízo de origem as informações de praxe, encarecendo seja esclarecido se foi exercido o juízo de retratação, na forma do previsto no art. 1.018, § 1º do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Rio de Janeiro, data da assinatura digital. CESAR CURY Desembargador Relator (1)

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065757-09.2018.8.19.0000 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0028849-26.2018.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00677599 - AGTE: ANA CRISTINA DE MELO COUTINHO ADVOGADO: MARCELO XIMENES APOLIANO OAB/RJ-100255 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A **Relator: DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0065757-09.2018.8.19.0000 Agravante: Ana Cristina de Melo Coutinho Agravado: Light Serviços de Eletricidade S/A Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina de Melo Coutinho, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, atacando decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, do Fórum de Madureira da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0028849-26.2018.8.19.0202, na Ação com pedido indenizatório e tutela de urgência. A agravante requer a concessão da antecipação de tutela recursal, para modificar a decisão, "deferindo-se a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando que a agravada se abstenha de cortar a energia da agravante por débitos pretéritos e sejam as faturas de consumo emitidas separadas do parcelamento do débito. ". É o relatório. A lide versa sobre impugnação de valores cobrados por dívida pretérita no bojo da fatura de consumo mensal de energia elétrica, visto que a autora, embora tenha formalizado acordo para pagamento do débito, busca a sua revisão judicial, por entender abusiva a cobrança. Não existe óbice para o desmembramento da cobrança do débito pretérito através de boleto de cobrança autônomo, pois que os valores relativos aos tributos devidos por este consumo questionado já foram recolhidos pelo agravado quando do referido faturamento. Presentes os requisitos para a tutela de urgência pretendida, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, visto que concorrem para a hipótese dos autos a probabilidade do direito no que tange à revisão contratual prevista no inciso V, do artigo 6º da Lei 8078/90; bem como, o risco ao resultado útil do processo, pois a revisão da cobrança poderá ser inócua se exaurido o acordo, com o último pagamento antes da entrega da prestação jurisdicional. Diante do exposto, defiro, parcialmente, a tutela de urgência recursal para que a agravante desvincule o débito oriundo de acordo firmado com a agravante, da fatura atual de consumo de energia elétrica do domicílio da autora informado nestes autos, passando a emitir boleto de cobrança autônomo do débito, até o julgamento do processo principal, abstendo-se de interromper o fornecimento dos serviços, em razão de atraso no pagamento do débito objeto do acordo firmado pelas partes, ficando ciente a autora que se ocorrer inadimplência relativa a este débito, mesmo que revisto o seu valor, incidiram as multas e juros previstos no acordo firmado com a agravada. Oficie-se ao Juízo com urgência, noticiando sobre esta decisão. Ao Agravado. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES Desembargador Relator